



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.564 - SC (2016/0118259-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRE LUIS CORREA MARCHI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **FALSA IDENTIDADE**. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. QUATRO CONDENAÇÕES ANTERIORES. INVIABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

III - A col. **Terceira Seção** deste **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual *"é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."*

IV - Todavia, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente (quatro condenações por crimes contra o patrimônio), a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.564 - SC (2016/0118259-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de ANDRÉ LUIZ CORREA MARCHI contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos da Apelação n. 0037278-92.2011.8.24.0038.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções dos arts. 180, **caput**, e 311, ambos do Código Penal, e art. 14, **caput**, da Lei n. 10.826/03. Além disso, foi condenado à pena de 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal (falsa identidade).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO DOLOSA, FALSA IDENTIDADE, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 180, 307 E 311, TODOS DO CP, E ART. 14 DA LEI 10.826/2003) EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA DE ANDRÉ LUIZ CORREA MARCHI. CRIMES DE RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS AGENTES UTILIZARAM VEÍCULO DE ORIGEM ILÍCITA NA EMPREITADA CRIMINOSA. AUTOMÓVEL QUE ESTAVA COM PLACAS "FRIAS". MODALIDADE DE ADULTERAÇÃO QUE NÃO DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTORIA INCONTROVERSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. AGENTE QUE ATRIBUIU FALSA IDENTIDADE A SI PRÓPRIO VISANDO OCULTAR O FATO DE QUE ERA FORAGIDO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA PRISIONAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ACUSADO FLAGRADO ENQUANTO PORTAVA UMA PISTOLA. LOCALIZAÇÃO DO ARTEFATO BÉLICO AO LADO DE SEU ASSENTO, NO AUTOMÓVEL POR ELE GUIADO. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS ISENTA DE MÁCULAS E EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTULADA A COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITEM A COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Os agentes flagrados durante atos preparatórios de crime de roubo e que se valiam, para tanto, de veículo automotor de origem ilícita e com placas adulteradas, praticam o crime de receptação dolosa.

- A placa é considerada sinal identificador externo do veículo automotor, conforme art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, a conduta de substituir as placas originais do veículo por placas "frias" subsume-se ao delito previsto no art. 311, caput, do Código Penal.

- O agente que apresenta nome falso à autoridade policial com o objetivo de esquivar-se da aplicação da lei penal, porquanto era foragido do sistema prisional, comete o crime de falsa identidade.

- Não é possível compensar a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando esta última não influi de maneira decisiva para a condenação.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da reincidência penal, que instrumentaliza o postulado da isonomia em sentido material e o princípio da individualização da pena. A sua constitucionalidade foi aferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovido do recurso.

- Recurso conhecido e desprovido" (fls. 954-955).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega, em breve síntese, que haveria evidente constrangimento ilegal na dosimetria da pena, pois não compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando da fixação da pena relativa ao crime tipificado no art. 307 do Código Penal.

Sustenta que o v. acórdão combatido diverge do entendimento firmado neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior por ocasião do julgamento do REsp n. 1.154.472/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bem como de julgado do excelso Supremo Tribunal Federal.

Aduz "que o fato de haver histórico de infrações é irrelevante, uma vez que a lei (CP) e este STJ não fazem a distinção que o TJSC propôs-se a fazer. De outra banda, não procede o argumento do TJSC no sentido de que a confissão não pode ser equiparada à reincidência por não ter sido, supostamente, relevante para a condenação" (fl. 6).

Por tal razão, aduz que a r. sentença condenatória seria nula, devendo os autos retornar à primeira instância para confecção de nova decisão.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja compensada a agravante da reincidência com atenuante da confissão espontânea, readequando-se a dosimetria do crime de falsa identidade.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 898.

Informações prestadas às fls. 907-991.

O eminente representante do Ministério Público Federal, às fls. 995-1000, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.564 - SC (2016/0118259-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **FALSA IDENTIDADE**. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. QUATRO CONDENAÇÕES ANTERIORES. INVIABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

III - A col. **Terceira Seção** deste **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "*é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."

IV - Todavia, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente (quatro condenações por crimes contra o patrimônio), a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

O d. Juiz de primeiro grau compensou parcialmente a agravante da reincidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a atenuante da confissão espontânea ao argumento de que aquela deveria prevalecer sobre esta, nos termos do art. 67 do Código Penal. Destacam-se os seguintes trechos da r. sentença quanto à dosimetria:

"ANDRÉ LUIZ CORREIA MARCHI registra cinco condenações criminais, quatro delas serão consideradas nesta fase (nºs 038.06.056491-9, 038.07.010473-2, 038.08.0431-9 e 71040002820). Nada se apurou sobre a sua personalidade ou conduta social. O motivo, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências não extrapolaram a normalidade dos tipos penais infringidos. Em resumo, diante dos maus antecedentes, as penas base são arbitradas em: 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime de receptação; 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias- multa para o delito de porte ilegal de arma de fogo; e 03 meses e 15 dias de detenção para o crime de falsa identidade. Presente a agravante da reincidência (nº 51040002803), importa no aumento de 02 meses de reclusão para o crime receptação; 06 meses de reclusão para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; 04 meses de reclusão para o delito de porte ilegal de arma de fogo; e mais 15 dias de detenção para o crime de falsa identidade. Para o crime de falsa identidade está presente a atenuante da confissão espontânea, importando na redução de 10 dias, não se procedendo à compensação integral por força do disposto no art. 67 do Código Penal [...]" (fls. 945-946 - grifei).

O Tribunal de origem, ao manter a pena imposta, afastou a compensação integral alegando, em síntese, que a agravante da reincidência prepondera sobre a confissão, consoante entendimento majoritário do excelso Supremo Tribunal Federal. Além disso, entendeu que a confissão não teria sido decisiva para a condenação. Por fim, alegou que a multirreincidência do paciente, portador de 4 (quatro) condenações transitadas em julgado, impediria a compensação integral. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

"Na segunda fase, a defesa requereu a compensação integral da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP.

O Juízo de primeiro grau reconheceu ambas as circunstâncias durante a segunda fase de dosimetria, mas, na fixação da pena entendeu, que a reincidência prepondera sobre a confissão.

[...]

O referido dispositivo legal é incontroverso: a circunstância agravante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência prepondera sobre a confissão.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é justamente nesse sentido, ante o entendimento de que a reincidência exige carga de reprovação maior, mormente porque o acusado, apesar de já ter sido condenado por uma infração penal, voltou a reincidir na prática de ilícitos penais.

[...]

Acrescenta-se que a confissão não foi decisiva, mormente porque o recorrente foi preso em flagrante, de modo que dois dos policiais militares que participaram da prisão (Major Miraci José Montibeler e o Soldado Carlos Alberto Campestrini) foram enfáticos ao afirmar que ele se identificou como Carlos Eduardo no momento da abordagem.

Ou seja, a infração penal foi descoberta sem que fosse necessário que o agente confessasse o delito. Mesmo que o apelante tivesse negado a prática da infração penal, haveriam elementos suficientes para condenação, haja vista a existência de outras provas robustas para embasar o decreto condenatório.

Essa circunstância, por certo, deve ser sopesada para não compensar a circunstância da reincidência com a confissão espontânea.

É evidente que, quando a confissão espontânea não influenciar de maneira decisiva para a condenação, não poderá ser compensada com a reincidência, a qual deverá preponderar, inclusive porque o legislador infraconstitucional conferiu maior reprovação ao agente que, apesar de já ter sido punido pela prática de uma infração penal, volta a reiterá-la.

Não é crível conferir tratamento igualitário, no tocante à compensação, ao agente que, ao confessar o crime, revela o sujeito passivo até então desconhecido ou duvidoso para as autoridades policial e/ou judicial com aquele que confessa o delito quando já descoberta a sua autoria por outros meios de prova existentes nos autos.

Além disso, verifica-se que o recorrente possui quatro condenações aptas a caracterizar reincidência, conforme certidões de fls. 88-91, de modo que tal circunstância agravante, por certo, deve se sobrepor à atenuante da confissão espontânea.

Aliás, o entendimento de que, em hipótese de multirreincidência não deve ocorrer a compensação entre as referidas circunstâncias foi confirmado em recentíssima decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme constou no informativo de jurisprudência 555, publicado no dia 11 de março de 2015, nos seguintes termos:

[...]

Dessa forma, mantém-se a preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea" (fls. 984-988 - grifei).

A col. **Terceira Seção** deste **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência", nos termos do v. acórdão que restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido" (REsp n. 1.341.370/MT, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013).

No presente caso, contudo, não se aplica a compensação integral, pois segundo consignado pelas instâncias ordinárias, bem como se nota da folha de antecedentes juntada às fls. 95-98, o paciente possui **4 (quatro) condenações** transitadas em julgado por fatos anteriores à prática deste delito, o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, afasta a possibilidade de compensação total entre a confissão e a reincidência, por se tratar de **réu multirreincidente**.

Com efeito, constatada a multirreincidência do réu, a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO TENTADO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA CONCRETA DA AGRAVANTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

3. *O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundará em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente ou com reincidência específica, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*

4. *Malgrado ter sido a confissão do réu efetivamente valorada em sentença, influenciando no convencimento do magistrado acerca da materialidade e da autoria do crime, constata-se que multireincidência do réu foi efetivamente valoradas na segunda etapa da dosimetria, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, suficiente a inviabilizar a compensação, porquanto a agravante prepondera no caso concreto, haja vista o evidente desprezo ao ordenamento jurídico e ao caráter pedagógico da pena, em especial à sua finalidade de prevenção especial negativa.*

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 327.320/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2016).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA QUE SE PROCEDA À COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. RÉU MULTIRREINCIDENTE QUE OSTENTA TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PECULIARIDADE QUE IMPEDE A COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES.

1. *A multirreincidência se mostra circunstância mais reprovável do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedente (HC n. 291.894/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).*

2. *Agravo regimental provido para manter na hipótese a preponderância da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, por tratar-se de réu multirreincidente, conforme determinado na sentença" (AgRg no AREsp n. 852.744/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/9/2016).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013).

5. Na espécie, trata-se de réu multirreincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 353.399/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/8/2016).

Ante o exposto, não conheço do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0118259-4

HC 355.564 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00372789220118240038 038110372783 082011350064 20130310059 20150281510
372789220118240038 38110372783 820113500064

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDRE LUIS CORREA MARCHI
CORRÉU	: CLEBER ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.